



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 45/17

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 31ª EM 25/05/17

PROCESSO : Nº 225/2016

REQUERENTE : TELEFÔNICA BRASIL S.A.

RELATOR : EVANDRO BARROS DE SOUZA

EMENTA – RESTITUIÇÃO DE ICMS. Pedido de ICMS ao argumento de que houve cobrança a maior de serviços de telecomunicações, e que esses valores foram devolvidos aos usuários. Contudo, nenhum elemento foi trazido aos autos para comprovar o ressarcimento dos montantes aos clientes, bem como o recolhimento indevido, contrariando as disposições do art.68, inciso III, alínea “a”, e inciso V da Lei nº 072/1994 c/c o artigo 166 do CTN. Decisão por unanimidade de votos.

RELATÓRIO

Trata-se de pedido de restituição/compensação de ICMS pago indevidamente relativo aos serviços de telecomunicações contestados, efetuado por TELEFÔNICA BRASIL S/A, com inscrição estadual nº 24.010803-5 referente aos períodos de 2013,2014 e 2015.

Alega o Requerente que:

Tais recolhimentos indevidos ocorreram sobre os serviços de telecomunicações são afetados por erro de bilhetagem, tarifas ou diversos outros eventos que geram faturamentos indevidos aos clientes que após as devidas reclamações dos mesmos (ou por terem sido identificados mediante processos de análises internas) geram ajustes nas contas dos clientes e boletos com os valores devidamente reduzidos;

A legislação do Estado de Roraima (Decreto Estadual nº 4.335-E de 03.08.2001, Livro I, Título, Capítulo X, art.98), prevê a possibilidade de geração de relatório interno contendo os valores ajustados e o respectivo a ser estornado;

Neste sentido, requer a aprovação do estorno do valor de ICMS indevidamente debitado, conforme demonstra o arquivo supramencionado, no valor de R\$ 1.023.979,77 (um milhão, vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos). Em anexo, 2 (dois) CD's contendo o relatório interno, em formato TXT, nos termos do Ato Cotepe 24/10, bem como as respectivas planilhas eletrônicas.

Ato contínuo, a Procuradoria Geral do Estado solicitou diligência (fl.56) para que o setor responsável pelas operações envolvendo as empresas de telefonia, manifeste-se sobre o pedido.



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 225/2016

fls.02

Em resposta a diligência, o setor responsável através da servidora Léa Cristina L. Vasconcelos, manifestou-se (fl.59) :

Quanto à mídia apresentada, temos a dizer que: a) não atendeu as determinações do Ato Cotepe 24/2010 no tocante ao erro de alinhamento do consumidor Kaio Rafael Oliveira, impossibilitando o somatório total; b) foi apresentado dois CD's idênticos com o mesmo problema; c) os campos referentes aos dados da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com ressarcimento não fora preenchidos.

Quanto às provas: a) entendo que o fato da requerente apresentar arquivo txt, nos moldes do ato Cotepe 24/2010, não é prova suficiente para restituir valores; b) entendo que a restituir valores a requerente, no setor de telefonia, deverá apresentar provas contábeis, tais como, arquivo contábil e comprovantes de lançamento.

A Requerente foi cientificada de novos documentos (fl.61) juntados aos autos, no entanto, apresentou Manifestação (fls.69/76) alegando em síntese que:

Não existem notas fiscais de ressarcimento e tal fato pode ser confirmado pelo tipo de arquivo que é enviado, não se constitui em um erro, pois esses campos não devem estar preenchidos. E que obedece as normas legais e em especial ato Cotepe nº 24/2010 em relação à restituição de tributos.

Por fim, os autos retornaram à Procuradoria Geral do Estado, que exarou o Parecer nº 044/2017 (fls.63/67), entende que há ausência de prova de inexistência de repasse ao consumidor final do imposto pago indevidamente, conforme **Súmula nº 546 do STF: Cabe a restituição do tributo pago indevidamente, quando reconhecido por decisão, que o contribuinte de jure não recuperou do contribuinte de facto o quantum respectivo.** Por isso, é o presente parecer pelo indeferimento do pedido de restituição ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo.

É o relatório.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 225/2016

fls.03

VOTO

O presente processo trata de pedido de restituição de ICMS, apresentado pelo Contribuinte, referente aos períodos de 2013, 2014 e 2015, sob a alegação de que foi efetuado o ressarcimento aos clientes de valores cobrados por erro no preenchimento da fatura, erro de bilhetagem, tarifas e outros eventos que geram faturamentos indevidos.

O pedido de restituição deverá ser embasado com todos os documentos e elementos necessários para comprovar a assunção do referido encargo pela requerente e o respectivo documento probante do estorno/devolução dos valores contestados aos clientes/usuários, base de cálculo da referida restituição, nos termos do artigo 68, inciso III, alínea “a”, e inciso V da Lei nº 072/1994 que “Dispõe sobre a organização, estrutura e competência do Contencioso Administrativo Fiscal, sobre os respectivos processos e dá outras providências”, in verbis:

Art.68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

(...)

III – cópia dos seguintes documentos:

a) **Comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;**

(...)

V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;

No caso concreto, a requerente apresentou uma planilha discriminando os dados das operações objeto da restituição pleiteada, porém, não anexou quaisquer documentos.

Nesses casos – serviços de telefonia – é necessária a prova de que houve o pagamento exato dos valores citados como indevidos não bastando comprovantes genéricos de recolhimento do imposto, e mais, que houve restituição para o contribuinte de fato.

Ademais, a Procuradoria Fiscal do Estado solicitou diligência para que o setor responsável pelas operações envolvendo as empresas de telefonia, em resposta a diligência (fl.59), constatou-se que a mídia apresentada não atendeu as determinações do Ato Cotepe nº24/10 contendo erro no planilha impossibilitando o somatório total e também aos dados da Nota Fiscal de Serviços de Telecomunicações com ressarcimento não foram preenchidos.



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 225/2016

fls.04

Além disso, o valor do pedido na Restituição de R\$ 1.023.979,77 (um milhão, vinte e três mil, novecentos e setenta e nove reais e setenta e sete centavos) não bate com os valores apresentados nos autos na planilha (mídia, CD's) e nem com o Recibo de Entrega de Arquivo – Convênio ICMS 126/98 – Ato Cotepe 24/10 (fl.04), pelo descrito até aqui se percebe que as informações são totalmente desconstruídas.

Além do mais, não ficou evidente o recolhimento indevido do ICMS, e, ainda, se o cliente foi ressarcido mediante desconto do valor cobrado a maior, na próxima fatura, fato que, se verdadeiro, já ressarcia o Requerente dos valores cobrados indevidamente, inclusive o ICMS, não havendo, portanto, que se falar em restituição do indébito.

Inclusive já existem entendimentos sobre a matéria proferida por outros de Conselhos de Contribuinte, como por exemplo, o Acórdão nº 21.725/15/3ª de 10 de junho de 2015 do Conselho de Contribuintes do Estado de Minas Gerais.

Dessa forma, fica claro que a restituição de tributos que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro somente será feita a quem tiver assumido referido encargo, ou, caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la, conforme preceitua o artigo 166 do Código Tributário Nacional.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do pedido de restituição, ante a ausência de provas suficientes para acolhimento do mesmo, em sintonia com o parecer da Procuradoria Fiscal do Estado.

É o voto.

EVANDRO BARROS DE SOUZA
Conselheiro Relator



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 225/2016

fls.05

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
TELEFÔNICA BRASIL S.A.,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para indeferi-lo, de acordo com o parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista - RR, 30 de maio de 2017.

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

Presidente

EVANDRO BARROS DE SOUZA

Conselheiro Relator

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA

Conselheiro

ARIOVALDO AIRES DE OLIVEIRA

Conselheiro

JOSÉ CARLOS ARANHA RODRIGUES

Conselheiro

DIEGO SILVA LOPES

Conselheiro

FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA

Conselheira

SANDRO BUENO DOS SANTOS

Procurador do Estado